



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
SCEN, Trecho 2, Ed. Sede do IBAMA, Bloco G – 70.818-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)4009-9518 – Fax: (61) 4009-9509
<http://www.mma.gov.br/port/cgen> – cgen@mma.gov.br

Regras para o Acesso Legal ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado

Coordenação Técnica
Cristina Maria do A. Azevedo
Fernanda Álvares da Silva

Brasília – DF
Abril/2005

Índice

I. Glossário	2
II. Abreviações usadas nesta cartilha	4
III. Introdução	5
IV. CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético	6
1. O que é patrimônio genético?.....	6
2. O que é acesso ao patrimônio genético?	6
3. O que é remessa de patrimônio genético?	7
4. O que é conhecimento tradicional associado?	8
5. O que é acesso a conhecimento tradicional associado?	8
6. Para quais finalidades de acesso e remessa é exigida autorização?	8
7. Quem pode solicitar autorização de acesso/remessa a patrimônio genético e ao conhecimen- to tradicional associado?	9
8. Quem autoriza o quê?	10
9. Como pedir autorização?	11
10. Requisitos para as diferentes autorizações:	12
11. Como é a tramitação das solicitações encaminhadas?.....	20
12. Credenciamento de instituições como fiéis depositárias:	21

I. Glossário

Acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza (Orientação Técnica nº 1 do CGEN).

Acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza.

Autorização simples de acesso: autorização para pessoa jurídica desenvolver um único projeto de pesquisa, envolvendo acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado.

Autorização especial de acesso: autorização para pessoa jurídica desenvolver um portfólio de projetos de pesquisa e atividades de rotina envolvendo acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado.

Bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial.

Comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.

Conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético.

Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios: contrato a ser firmado entre as partes envolvidas em atividades que envolvam acesso e remessa a componente do patrimônio genético ou acesso aos conhecimentos tradicionais providos por comunidades indígenas ou locais.

Credenciamento de instituição pública como fiel depositária: credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento para receber subamostras de componentes do patrimônio genético como requisito a ser cumprido para obtenção de autorização de acesso e remessa de patrimônio genético.

Credenciamento de instituição pública ou órgão de gestão federal para autorizar outra instituição: credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, para acessar e remeter amostra de componente do patrimônio genético e para acessar conhecimento tradicional associado.

Desenvolvimento tecnológico: o trabalho sistemático, decorrente do conhecimento existente, que visa a produção de inovações específicas, à elaboração ou a modificação de produtos e processos existentes, com aplicação econômica (Orientação Técnica nº 4 do CGEN).

Patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em condições *ex situ*, desde que coletados *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

Remessa: envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético, com a finalidade de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico,

no qual a responsabilidade pela amostra transfira-se da instituição remetente para instituição destinatária (Orientação Técnica nº 1 do CGEN).

Subamostra: porção de material biológico ou de componente do patrimônio genético, devidamente acompanhada de informações biológicas, químicas ou documentais que permitam a identificação da procedência e a identificação taxonômica do material (Orientação Técnica nº 2 do CGEN).

Termo de Transferência de Material (TTM): instrumento firmado entre a instituição remetente e a instituição destinatária de amostra de componente do patrimônio genético acessado.

Termo de Responsabilidade para Transporte de Material (TRTM): instrumento assinado pela instituição remetente de amostra de componente do patrimônio genético.

Transporte: envio de amostra de componente do patrimônio genético, com a finalidade de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra não se transfira da instituição remetente para instituição destinatária (Orientação Técnica nº 1 do CGEN).

II. Abreviações usadas nesta cartilha

CAP – Comitê de Avaliação de Processos

CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CTA – Conhecimento Tradicional Associado

MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia

MP – Medida Provisória 2.186-16/01

OT – Orientação Técnica

TTM – Termo de Transferência de Material

TRTM – Termo de Compromisso para Transporte de Material

III. Introdução

Até a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) entrar em vigor, os recursos genéticos eram considerados como patrimônio da humanidade, podendo ser acessados livremente.

No Brasil, país membro da CDB desde 1994, a primeira proposta para regulamentar o acesso aos recursos genéticos data de 1995, iniciativa que partiu da então Senadora Marina Silva por meio de um projeto de lei. Esse projeto foi debatido em vários foros, e subsidiou e ainda tem subsidiado a regulamentação da matéria, nacional e internacionalmente. Em 1998 foi aprovado no Senado, na forma do substitutivo do Senador Osmar Dias.

Em 1998, dois outros Projetos de Lei foram apresentados: do então Deputado Jacques Wagner, do PT da Bahia, e outro de autoria do Executivo Federal, acompanhado por uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 618 – A/98, que inclui no rol de bens da União o Patrimônio Genético Brasileiro. Em decorrência, a exploração do patrimônio genético passa a depender, como os recursos minerais, de concessão da União.

Em junho de 2000, diante de notícias sobre contrato entre a Novartis e a Bioamazônia, o Governo Federal editou uma Medida Provisória para regulamentar a matéria. Esta Medida Provisória foi sendo reeditada e modificada até a Medida Provisória (MP) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, quando foi aprovada a Emenda Constitucional alterando o regime das MPs. A MP 2.186-16 estabelece normas legais para regular o acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado no território brasileiro.

A partir da versão atual da Medida Provisória que é a de nº 2.186-16 de 2001 regulamentada pelo Decreto nº 3.945 de 2001 (modificado pelo Decreto nº 4.946/03), o acesso e a remessa do patrimônio genético bem como o acesso ao Conhecimento Tradicional Associado existente no País passou a depender de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ficando sujeito à repartição de benefícios, nos termos e nas condições legalmente estabelecidos; preservou-se o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre as comunidades indígenas e entre as comunidades locais, desde que em seu próprio benefício e baseados na prática costumeira. Esta legislação não se aplica ao patrimônio genético humano.

Com o credenciamento do IBAMA para emissão de autorizações de acesso ao patrimônio genético para pesquisa científica, conforme Deliberação nº 40 do CGEN, o CGEN passou a deliberar sobre processos que envolvem acesso ao patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, acesso ao conhecimento tradicional associado para quaisquer finalidade, e credenciamento de instituição fiel depositária.

IV. CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

O CGEN, órgão de caráter deliberativo e normativo criado pela MP 2.186-16 no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, é integrado por representantes de diversos Ministérios (do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, da Saúde, da Justiça, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Defesa, da Cultura, das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), órgãos e entidades da Administração Pública Federal — IBAMA, Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro, CNPq, Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, Museu Paraense Emílio Goeldi, Embrapa, Fundação Oswaldo Cruz, Funai, Instituto Nacional de Propriedade Industrial, Fundação Cultural Palmares, com direito a voto — e representantes da sociedade civil, com direito a voz — Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – Abong, Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia – Abrabi, Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável – Cebds, Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais e Quilombolas, Conselho Nacional de Seringueiros – CNS e Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia – Coiab e Ministério Público.

O CGEN é presidido pelo Ministério do Meio Ambiente, representado pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas, e reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, preferencialmente em Brasília, DF. O Departamento de Patrimônio Genético – DPG, da Secretaria de Biodiversidade e Florestas – SBF, exerce a função de Secretaria-Executiva do CGEN.

O CGEN possui cinco câmaras temáticas, de caráter técnico, que subsidiam as discussões do Conselho. São elas: Procedimentos Administrativos, Conhecimento Tradicional Associado, Repartição de Benefícios, Patrimônio Genético Mantido em Condições *ex situ*, Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia (inativa).

1. O que é patrimônio genético?

A Medida Provisória nº 2.186-16 define “**patrimônio genético**” como “informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em condições *ex situ*, desde que coletados *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva”.

2. O que é acesso ao patrimônio genético?

Qualquer atividade que vise à obtenção de amostra de componente do patrimônio genético, isto é, atividades que objetivem isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética, em moléculas ou substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos, extratos obtidos destes organismos, com a finalidade de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza.

3. O que é remessa de patrimônio genético?

Segundo a MP e OT 1, remessa de patrimônio genético é:

I. a remessa propriamente dita: envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético, com a finalidade de acesso a patrimônio genético para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra transfira-se da instituição remetente para instituição destinatária. Nesse caso, há a necessidade de assinatura entre as instituições remetente e destinatária de um TTM (Termo de Transferência de Material);

II. o transporte: envio de amostra de componente do patrimônio genético, com a finalidade de acesso a patrimônio genético para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra não se transfira da instituição remetente para instituição destinatária. Nesse caso, a instituição que enviará o material ao exterior, deverá assinar o TRTM (Termo de Responsabilidade para Transporte de Material).

Assim, é importante esclarecer que:

1. quando a finalidade do envio de material ao exterior não prever acesso ao patrimônio genético; prever identificação apenas por meio de análise morfológica, por exemplo, é necessário: **Enquanto aguarda publicação da Instrução Normativa do IBAMA, atualmente em fase de consulta pública.**

- De acordo com o Artigo 19 da Lei 5.197/1967 (Lei da Fauna) “o transporte interestadual e para o exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente. Fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais.”
- A isenção é válida desde que: a) o material não seja oriundo de espécies listadas nos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (Cites). Caso contrário, o Ibama concede licença de importação, exportação ou reexportação nos termos da Convenção; b) o transporte para o exterior não vise acessar a componente do patrimônio genético de espécimes da fauna brasileira. Caso contrário, é necessário obter autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, nos termos da legislação vigente; Sendo assim, o intercâmbio não comercial de material zoológico consignado à coleção científica prescinde de licença de exportação por parte deste órgão ambiental.
- Todavia, O IBAMA recomenda: a) o material zoológico intercambiado deverá estar acompanhado da Guia de Remessa assinada pelo curador da coleção remetente e com a devida identificação do transportador; b) o intercâmbio não comercial deverá ser limitado ao material zoológico ou táxon que possuir número de tombo; c) a instituição destinatária do material zoológico ou táxon assinará Termo de Transferência de Material. [i] Procedimento amparado pelo Parecer nº 269/2004 – PROGE/COEPA, acatado pelo Despacho nº 1155/2004 – AGU/PGF/PROGE (Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria Federal Especializada – Ibama). Fonte: IBAMA, 2005.

- a remessa de material proveniente da flora, sem previsão de acesso ao patrimônio genético, é necessário licença de exportação, ou a licença Cites, quando envolver espécies ameaçadas de extinção, a serem emitidas pelo IBAMA. Para remessa de material consignado, não é necessário licenças do IBAMA, o material é enviado ao exterior acompanhado do TTM e da Guia de Remessa da própria instituição remetente. Fonte: IBAMA, 2005.

2. quando a finalidade da remessa ao exterior envolver acesso ao patrimônio genético, para pesquisa científica, sem potencial comercial, é necessário solicitar autorização de acesso e remessa ao IBAMA Sede.

3. quando a finalidade da remessa envolver acesso ao patrimônio genético, visando atividades com potencial econômico, como bioprospecção, desenvolvimento tecnológico, é necessário solicitar autorização de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ao CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético).

4. O que é conhecimento tradicional associado?

Pela definição presente na MP, é a informação ou prática, individual ou coletiva, de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético.

5. O que é acesso a conhecimento tradicional associado?

Pela definição presente na MP é a obtenção de informação sobre o conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza. O CGEN, por meio de sua Câmara Temática de Conhecimentos Tradicionais, está elaborando uma Orientação Técnica para deixar mais claro o escopo do conceito de conhecimento tradicional associado e do acesso a este conhecimento. Até o momento (Abril de 2005) há consenso de que conhecimento tradicional associado é aquele que facilita ou possibilita o acesso ao patrimônio genético. Desse modo, informações sobre o uso de plantas tem sido considerado conhecimento tradicional associado, enquanto que informações sobre a mitologia não necessariamente envolve conhecimento tradicional associado.

Quem é considerado provedor do conhecimento tradicional associado?

É considerado provedor do conhecimento tradicional associado a comunidade indígena ou local (ribeirinhos, quilombolas etc) que detém o conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético e o disponibilizam para terceiros, mediante anuência prévia.

6. Para quais finalidades de acesso e remessa é exigida autorização?

O acesso e remessa de patrimônio genético para fins de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico necessitam de autorização. O acesso a patrimônio genético para constituir coleções *ex situ* com potencial de uso econômico também dependem de autorização.

O acesso a conhecimentos tradicionais associados para fins de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico precisa de autorização.

A **pesquisa científica** é aquela que não tem identificado *a priori* potencial de uso econômico.

A **bioprospecção** é definida pelo inciso VII, do artigo 7º da MP, como a “atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial”.

Já a definição de **desenvolvimento tecnológico** é o objeto da Orientação Técnica Nº 4: o trabalho sistemático, decorrente do conhecimento existente, que visa à produção de inovações específicas, à elaboração ou à modificação de produtos ou processos existentes, com aplicação econômica.

A nova redação do Decreto 3.945/01 prevê a concessão de autorização especial de acesso e remessa de patrimônio genético para as instituições nacionais constituírem e integrarem coleções *ex situ*, por exemplo extratotecas e bancos de DNA, que visem atividades com potencial de uso econômico, como a bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

Bases de dados e cadastros de conhecimentos tradicionais associados devem seguir os critérios estabelecidos pelo CGEN ou por legislação específica, uma vez que estes conhecimentos integram o patrimônio cultural brasileiro.

7. Quem pode solicitar autorização de acesso/remessa a patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado?

**Pessoa física
pode?**

**Estrangeiro
pode?**

As autorizações de acesso/remessa só poderão ser solicitadas por pessoa jurídica, instituição pública ou privada que se constituiu sob as leis brasileiras, e que exerça atividades de pesquisa nas áreas biológicas e afins.

Quando há envolvimento de pessoa jurídica estrangeira em pesquisas que prevêem o acesso/remessa de componentes do patrimônio genético, estas devem estar sob coordenação de instituição nacional pública, a qual deverá solicitar autorização à autoridade competente (OT nº 3 do CGEN). Cabe ao CNPq/MCT autorizar a presença de estrangeiros no Brasil para a realização destas atividades.

A instituição requerente é aquela com competência legal para responder ao Poder Público. Por exemplo, a universidade e não os institutos ou faculdades que a compõe. O representante legal deve, portanto, ser o reitor ou pessoa formalmente indicada por ele.

8. Quem autoriza o quê?

Se o acesso ao patrimônio genético tiver por finalidade a realização de pesquisa científica **sem potencial de uso econômico e não envolver acesso a conhecimento tradicional associado**, quem autoriza é o **IBAMA Sede**

(<http://www.ibama.gov.br>)

Se o acesso ao patrimônio genético tiver por finalidade a realização de pesquisa **com potencial de uso econômico**, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico **ou envolver acesso a conhecimento tradicional associado** para qualquer das três finalidades previstas na MP, quem autoriza é o **CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético**

(<http://www.mma.gov.br/port/cgen>)

- O IBAMA autoriza a coleta e a realização de pesquisas em Unidades de Conservação Federais. Para saber mais, visite o site: <http://www.ibama.gov.br>
- O CNPq/MCT autorizam a presença de estrangeiros em expedições científicas. Para saber mais, visite o site <http://www.cnpq.br>
- O Ministério da Defesa – Comando da Marinha – autoriza a coleta, com embarcações, em águas jurisdicionais brasileiras, plataforma continental e na zona econômica exclusiva. Para saber mais consulte o Decreto nº 96.000/88.

Acesso/remessa ao patrimônio genético para pesquisa científica:

Quando o acesso ao patrimônio genético tiver por finalidade a realização de pesquisa científica, sem potencial de uso econômico, e não envolver acesso a conhecimento tradicional associado, deve-se solicitar autorização de acesso/remessa ao IBAMA Sede.

Se a pesquisa científica prever a presença de pessoa jurídica estrangeira em atividades de coleta ou acesso **em território brasileiro**, a solicitação deve ser encaminhada ao CNPq, que após deliberar sobre a presença do estrangeiro, remeterá o processo ao IBAMA, para emissão de autorização de acesso/remessa.

Se houver necessidade de obtenção de licença de coleta o IBAMA providenciará a mesma concomitantemente à emissão de autorização de acesso.

Acesso ao conhecimento tradicional associado:

Quando o acesso ao conhecimento tradicional associado for para qualquer finalidade prevista na MP, deve-se solicitar autorização de acesso ao CGEN.

Se houver previsão de ingresso em Terra Indígena é preciso solicitar autorização específica à FUNAI, inclusive para que seja possível a obtenção da anuência prévia da comunidade indígena – pré-requisito à obtenção da autorização do CGEN.

Se o acesso prever a presença de pessoa jurídica estrangeira EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, a solicitação deve ser encaminhada ao CGEN, que irá solicitar o envolvimento do CNPq/MCT no Comitê de Avaliação de Processos – CAP, de modo que as autorizações sejam

emitidas concomitantemente e evitando que o requerente tenha que encaminhar solicitações referentes ao mesmo projeto para diferentes instituições do governo federal.

c) Acesso ao patrimônio genético para atividades com potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico ou para formação de coleção *ex situ*, com potencial de uso econômico:

Se o acesso ao patrimônio genético tiver por finalidade a realização de pesquisa com potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico OU constituição de coleção *ex situ*, com potencial de uso econômico, quem autoriza é o CGEN.

As remessas para o exterior para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico estarão cobertas pelo Contrato de Utilização do Patrimônio Genético firmado entre as partes, incluindo a(s) instituição(ões) destinatária(s).

Se o acesso prever a presença de pessoa jurídica estrangeira **em território brasileiro**, a solicitação deve ser encaminhada ao CGEN, que irá solicitar o envolvimento do CNPq/MCT no Comitê de Avaliação de Processos, de modo que as autorizações sejam emitidas concomitantemente e evitando que o requerente tenha que encaminhar solicitações referentes ao mesmo projeto para diferentes instituições do governo federal.

O mesmo será feito se houver a necessidade de licença de coleta, do IBAMA, ou anuência da Marinha, para coleta em águas jurisdicionais brasileiras, plataforma continental e zona econômica exclusiva.

9. Como pedir autorização?

A instituição nacional, que exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento na área biológica e afins deve entrar no site do CGEN (<http://www.mma.gov.br/port/cgen>) e identificar qual o formulário adequado a sua necessidade.

O formulário deve ser preenchido, devidamente assinado e encaminhado juntamente com a documentação ali listada. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento do formulário ou sobre a documentação a ser enviada, enviar e-mail para cgen@mma.gov.br ou telefonar para (61) 4009-9518.

Uma **autorização simples** de acesso e remessa é emitida em função de um único projeto de pesquisa. Essa autorização é institucional, ou seja, algumas comprovações a serem apresentadas se referem à instituição.

Para que vários projetos de pesquisa sejam beneficiados por uma autorização de acesso, sem a necessidade de autorizar projeto por projeto, o ideal é que a instituição solicite **autorização especial** de acesso e remessa, a partir da qual todos os projetos de pesquisa que forem desenvolvidos durante a validade da autorização estarão cobertos pela autorização especial. Bastando apenas encaminhar o projeto de pesquisa que será iniciado ao IBAMA, que é o órgão responsável por autorizar pesquisa científica.

É necessário preencher o “[Formulário para solicitação de autorização de acesso a componente do patrimônio genético e ou acesso ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica](#)” e apresentar os documentos a serem anexados ao formulário por ocasião da solicitação ao CGEN, quando envolver acesso ao PG e ao CTA, ou somente ao CTA. Quando

envolver somente acesso ao patrimônio genético, a solicitação deverá ser encaminhada ao IBAMA Sede.

Em se tratando de autorização especial de acesso o formulário a ser preenchido é o “Formulário para solicitação de autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e/ou acesso ao conhecimento tradicional associado para pesquisa científica”. O IBAMA sede emite autorização especial de acesso a patrimônio genético para pesquisa científica e o CGEN para acesso ao conhecimento tradicional associado.

O “Formulário para solicitação de autorização de acesso a componente do patrimônio genético e/ou acesso a conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico” deverá ser preenchido e anexado aos documentos listados no formulário, quando houver acesso a componente do patrimônio genético e/ou informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso econômico.

Após a publicação do Decreto nº 4.946, o CGEN passou a deliberar sobre autorização especial de acesso para constituição de coleção *ex situ* que vise atividade com potencial de uso econômico, como, por exemplo, a constituição das extratotecas, devendo o solicitante apresentar os documentos listados no “Formulário para solicitação de autorização especial de acesso ao patrimônio genético para constituir e integrar coleção *ex situ* que vise a atividade com potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico”.

10. Requisitos para as diferentes autorizações:

As instituições que já receberam alguma autorização ou já foram credenciadas como fiéis depositárias de patrimônio genético não precisarão enviar novamente documentação já remetida por ocasião de solicitação anterior, bastando informar tal fato.

a) Autorização simples de acesso/remessa de patrimônio genético para pesquisa científica:

Comprovar que:

- a instituição solicitante constituiu-se sob as leis brasileiras;
- a instituição exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;
- possui qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético;
- possui estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

Apresentar:

- projeto de pesquisa que descreva a atividade de acesso a amostra de componente do patrimônio genético, incluindo informação sobre o uso pretendido, o qual deverá conter:
 - I. introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação (conhecimento tradicional associado) a ser acessada;

- II. localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo;
 - III. discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;
 - IV. indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte;
 - V. identificação da equipe e *curriculum vitae* dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.
- anuência prévia (ver explicação abaixo);
 - termos de transferência ou transporte de material (ver explicação abaixo);
 - formulário específico devidamente preenchido e assinado, contendo o Termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético apenas para a finalidade autorizada;
 - cópia do ato que delega a competência do Representante Legal da instituição solicitante ou o instrumento de procuração que delegue poderes específicos a outro membro da instituição quando a solicitação for feita por procurador;
 - Caso se trate de projeto desenvolvido por mais de uma instituição em cooperação encaminhar respectivos Contratos ou Termos de Cooperação relacionados ao projeto.

Indicar:

- o destino das amostras de componentes do patrimônio genético;
- a instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão onde serão depositadas as subamostras de componente do patrimônio genético (ver explicação abaixo);

Observações:

Quanto à apresentação da anuência prévia:

A **Resolução nº 8** do CGEN caracterizou como de relevante interesse público o acesso a componente do patrimônio genético existente em **área privada** para a pesquisa científica que reunir simultaneamente as condições de “contribuir para o avanço sobre a biodiversidade do país” e “não apresentar potencial de uso econômico previamente identificado”. Apenas nestes casos, fica a instituição requerente dispensada de apresentar anuência prévia de que trata o Artigo 16º, § 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, como pré-requisito à apreciação de solicitações.

A dispensa da apresentação da anuência prévia para ingresso em áreas privadas para a pesquisa científica de que trata a Resolução nº 8 **não exige o pesquisador de obter, junto ao titular da área privada o consentimento para o ingresso e para a coleta**, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente e à reparação de eventuais danos causados à propriedade alheia.

Dependendo do local de coleta é necessário apresentar a anuência prévia da comunidade indígena, da comunidade local e do órgão responsável pela área protegida. A **Resolução nº 9** do CGEN estabelece as diretrizes para obtenção de anuência prévia de comunidades locais ou indígenas neste caso.

Quanto aos termos para remessa ou transporte:

Em maio de 2004, entrou em vigor a **Resolução nº 13** do CGEN, que trata da remessa de patrimônio genético mantido em coleção *ex situ*, sem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução utilizados em pesquisas científicas que acessam o patrimônio genético, sem potencial de uso econômico.

Com a publicação da **Resolução de nº 14** estabeleceram-se os procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicos que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, existente em condições *in situ* no território nacional na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condições *ex situ*, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

Para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa, a **Resolução nº 15** deverá ser utilizada.

Para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético microbiano existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, que apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico é necessário seguir o estabelecido na **Resolução de nº 16**.

As remessas para o exterior necessitarão de assinatura de Termo de Transferência de Material – TTM, quando a responsabilidade sobre a amostra for repassada à instituição destinatária (**Resoluções nº 13, 14 e 16** do CGEN) ou Termo de Responsabilidade para Transporte de Material – TRTM, quando a responsabilidade sobre a amostra permanecer com a instituição remetente (**Resolução nº 15** do CGEN).

Quanto ao depósito de subamostra em instituição credenciada pelo CGEN como fiel depositária:

Todo o acesso a patrimônio genético para uma das três finalidades previstas pela MP deve prever o depósito de subamostra em instituição credenciada como fiel depositária.

Conforme o disposto na **Orientação Técnica nº 2**, considera-se subamostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada porção de material biológico ou de componente, devidamente acompanhada de informações biológicas, químicas ou documentais que permitam a identificação da procedência e a identificação taxonômica do material.

Para todo acesso autorizado, uma subamostra do patrimônio genético acessado deverá ser depositada em instituição fiel depositária credenciada pelo CGEN, o que não impede que duplicata do material seja depositada, também, em outras coleções não credenciadas como fiéis depositárias.

Instituições que realizam coleta de material biológico para fins de pesquisa que não envolva acesso ao patrimônio genético não precisam de autorização de acesso e de remessa de amostra do componente do patrimônio genético, e não precisam depositar subamostras.

Quando o acesso tiver a finalidade de pesquisa científica, a comprovação dos requisitos qualificação técnica e estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético poderão ser dispensadas pelo Conselho de Gestão ou pela instituição credenciada na

forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 31.12.2003).

b) Autorização simples de acesso a conhecimento tradicional associado para pesquisa científica:

Apesar da finalidade de pesquisa científica, a “Autorização de acesso a componente do patrimônio genético e ou acesso ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica” é emitida pelo CGEN, por envolver conhecimento tradicional. É necessário apresentar os seguintes documentos na ocasião da solicitação ao CGEN:

Comprovar que:

- a instituição solicitante constituiu-se sob as leis brasileiras;
- atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;
- possui qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso;
- possui estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

Apresentar:

- projeto de pesquisa que descreva a atividade de acesso a amostra de componente do Patrimônio Genético ou de acesso a conhecimento tradicional associado, incluindo informação sobre o uso pretendido, o qual deverá conter:
 - I. introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação (conhecimento tradicional associado) a ser acessada;
 - II. localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas;
 - III. discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;
 - IV. indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte;
 - V. identificação da equipe e *curriculum vitae* dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.
- anuência(s) prévia(s) da comunidade(s) indígena(s) ou local(ais) envolvida(s), em observância aos arts. 8º, § 1º, art. 9º, inciso II, e art. 11, inciso IV, alínea “b”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 e às Resoluções CGEN nº 005 e 009 (esta última apenas quando o projeto também envolver o acesso a componente do patrimônio genético) e em áreas públicas;

- Termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado apenas para a finalidade autorizada;
- Cópia do Ato que delega a competência do Representante Legal da instituição solicitante ou o instrumento de procuração que delegue poderes específicos a outro membro da instituição quando a solicitação for feita por procurador;
- Caso se trate de projeto desenvolvido por mais de uma instituição em cooperação encaminhar respectivos Contratos ou Termos de Cooperação relacionados ao projeto.

Indicar:

- destino das amostras de componentes do patrimônio genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado;
- instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão onde serão depositadas as subamostras de componente do patrimônio genético;

c) Autorização especial de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e/ou acesso ao conhecimento tradicional associado para pesquisa científica:

O CGEN também delibera sobre autorização especial de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e/ou acesso ao conhecimento tradicional associado para finalidade de pesquisa científica. Quando não envolver acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, quem autoriza é o IBAMA. Os documentos listados abaixo deverão ser apresentados por ocasião da solicitação da autorização supracitada:

Comprovar que:

- constituiu-se sob as leis brasileiras;
- exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;
- possui qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso;
- possui estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético.

Apresentar:

- portfólio dos projetos e das atividades de rotina que envolvam acesso e remessa a componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado desenvolvidas pela instituição, que descreva de forma sumária as atividades a serem desenvolvidas, bem como os projetos resumidos os quais deverão conter as seguintes informações mínimas:
 - I. objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra ou da informação a ser acessada;

- II. área de abrangência das atividades de campo e identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas;
 - III. indicação das fontes de financiamento;
 - IV. identificação da equipe e *curriculum vitae* dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.
- anuência prévia da comunidade indígena ou local envolvida, em observância aos arts. 8º, § 1º, art. 16, § 9 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o disposto nas Resolução CGEN nº 009 quando envolver componente do patrimônio genético provido por estas comunidade;
 - termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado apenas para fins de pesquisa científica sem potencial de uso econômico;
 - Cópia do Ato que delega a competência do Representante Legal da instituição solicitante ou o instrumento de procuração que delegue poderes específicos a outro membro da instituição quando a solicitação for feita por procurador;
 - Caso se trate de projetos desenvolvidos por mais de uma instituição em cooperação encaminhar respectivos Contratos ou Termos de Cooperação relacionados a cada projeto enviado.

Indicar:

- destino do patrimônio genético e da equipe técnica e da infra-estrutura disponível para gerenciar os termos de transferência de material a serem assinados previamente à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior (para cada projeto);
- destino das informações relativas ao conhecimento tradicional associado e da equipe técnica e da infra-estrutura disponível para gerenciar os termos de transferência de material a serem assinados previamente à transmissão de informações para outra instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior (para cada projeto);

A instituição beneficiada pela autorização ora solicitada poderá, caso autorizada, inserir novas atividades ou projetos no portfólio, desde que observe as condições estabelecidas na autorização e, no prazo de sessenta dias a partir do início da nova atividade ou projeto, comunique a inserção realizada ao CGEN ou ao IBAMA Sede (no caso de autorização especial de acesso ao patrimônio genético para pesquisa científica que não envolva acesso ao conhecimento tradicional associado).

A solicitação de inclusão de nova atividade deverá ser encaminhada por formulário de solicitação específico, assinado pelo representante legal da instituição autorizada, o qual deverá mencionar o número do processo e o número da respectiva autorização, a qual deverá ser acompanhada resumo do projeto.

d) Autorização de acesso a patrimônio genético para constituição de coleção *ex situ*, com potencial de uso econômico:

Após a publicação do Decreto nº 4.946, o CGEN passou a deliberar sobre autorização especial de acesso para constituição de coleção *ex situ* que vise atividade com potencial de uso econômico, como, por exemplo, a constituição as extratotecas, devendo o solicitante apresentar os documentos listados abaixo, para que possa ser beneficiado pela autorização.

Comprovar que:

- constituiu-se sob as leis brasileiras;
- exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;
- possui qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso;
- possui estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

Apresentar:

- Projeto de constituição de coleção *ex situ** a partir de atividades de acesso ao patrimônio genético. O projeto deverá trazer a descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas, com os seguintes requisitos mínimos:
 - I. objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra a ser acessada;
 - II. área de abrangência das atividades de campo;
 - III. indicação das fontes de financiamento; e
 - IV. identificação da equipe e *curriculum vitae* dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq;
- anuências prévias * de que trata o art. 16, §§ 8º e 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CGEN nº 12, de 25 de março de 2004, observadas as diretrizes estabelecidas pela Resolução CGEN nº 012 de 25 de março de 2004;
- modelo de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios, a ser firmado com o proprietário da área pública ou privada ou com representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou da comunidade local de acordo com o art. 27 da Medida Provisória 2.186-16/2001 e as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções CGEN 007 e 011 (esta última aplicável apenas aos casos nos quais houver previsão de acesso a componente do patrimônio genético providos por comunidades indígenas ou locais);
- Termo de compromisso devidamente assinado pelo representante legal da instituição requerente;
- Cópia do Ato que delega a competência do Representante Legal da instituição solicitante ou o instrumento de procuração com poderes específicos quando solicitação for feita por procurador.

* No caso das coleções já constituídas enviar juntamente com o projeto uma descrição da coleção já existente contendo as seguintes informações: grupos taxonômicos abrangidos; número de depósitos, tipo de material depositado; procedência (município/UF); data da coleta do material biológico; e identificação do provedor sempre que possível. Neste caso também deverão ser apresentadas as anuências prévias dos provedores dos componentes do patrimônio genético já depositados na coleção.

Indicar:

- destino do material genético, bem como a equipe técnica e a infra-estrutura disponíveis para gerenciar os termos de transferência de material a serem assinados previamente à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada;

e) Autorização de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico

Quando a finalidade da pesquisa é bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico, é necessário solicitar ao CGEN autorização de acesso e apresentar os seguintes documentos:

Comprovar que:

- constituiu-se sob as leis brasileiras;
- exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;
- possui qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso;
- possui estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético.

Apresentar:

- Projeto que descreva as atividades de coleta e acesso as amostras de componente do Patrimônio Genético ou de acesso a conhecimento tradicional associado, incluindo informação sobre o uso pretendido, o qual deverá conter:
 - I. introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação (conhecimento tradicional associado) a ser acessada;
 - II. localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas;
 - III. discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;
 - IV. indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte;
 - V. identificação da equipe e *curriculum vitae* dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.
- anuência(s) prévia(s) do titular da área pública ou privada ou das comunidade(s) indígena(s) ou local(ais) envolvida(s), em observância aos arts. 8º, § 1º, art. 9º, inciso II, art. 11, inciso IV, alínea “b”, e art. 16 § 9º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 as quais deverão ser obtidas segundo as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções CGEN nº 006 e/ou 012;

- Caso se trate de projeto desenvolvido por mais de uma instituição em cooperação encaminhar respectivos Contratos ou Termos de Cooperação relacionados ao projeto;
- Comprovação da titularidade das áreas onde serão coletadas as amostras a serem acessadas, conforme Resolução CGEN nº 007 ou Resolução CGEN nº 011, observado o caso específico;
- Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, devidamente assinado pelas partes;
- Identificação de informação a ser tratada como confidencial e resumo, não confidencial, da mesma;
- Cópia do Ato que delega a competência do Representante Legal da instituição solicitante ou o instrumento de procuração com poderes específicos quando solicitação for feita por procurador;

Indicar:

- destino das amostras de componentes do patrimônio genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado e da finalidade do envio;
- instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão onde serão depositadas as subamostras de componente do patrimônio genético;

11. Como é a tramitação das solicitações encaminhadas?

As Deliberações 34, 68 e 69 definem como tramitarão as solicitações e o tempo destas.

O tempo de tramitação varia muito, conforme a documentação enviada esteja ou não completa.

Em síntese, após o recebimento do formulário e da documentação específica, a Secretaria Executiva do CGEN enviará ao interessado ofício comunicando o número do processo, cuja tramitação poderá ser acompanhada por meio do site <http://www.mma.gov.br/port/cgen>, na página de processos. Caso o requerente não receba este ofício, deve entrar em contato para certificar-se de que a documentação foi recebida.

Em seguida a Secretaria Executiva, por meio de sua Coordenação Técnica, fará uma análise da documentação recebida a fim de verificar se esta é suficiente para que o CGEN avalie se os requisitos legais foram atendidos. Após esta análise o interessado receberá um ofício sobre a análise efetuada, ocasião em que esclarecimentos e informações adicionais podem ser solicitados.

Após esta fase, o processo é encaminhado ao Comitê de Avaliação de Processos:

Com o intuito de auxiliar e agilizar a tramitação das solicitações encaminhadas à Secretaria Executiva do CGEN foi criado o Comitê de Avaliação de Processos – CAP, por meio da Deliberação nº 49 do CGEN, cuja competência é proceder a análise das solicitações, recomendando ou não sua aprovação, com base, estritamente, nas exigências da MP.

O Comitê, além dos consultores científicos, terá também a participação de representantes de órgãos de governo afins ao tema. A composição do CAP para cada reunião é definida considerando as especificidades das solicitações e a área de atuação dos consultores científicos.

Após a avaliação pelo CAP o processo é encaminhado ao CGEN como objeto de deliberação. Caso o CAP tenha feito algumas ressalvas ou solicitado esclarecimentos estes serão enviados ao interessado para que este se manifeste previamente à avaliação do CGEN.

Logo após a deliberação do CGEN, a Secretaria Executiva informa o interessado do resultado da mesma e assim que for publicada no DOU, envia a autorização.

Toda a tramitação é atualizada semanalmente no site do CGEN para que qualquer pessoa interessada possa acompanhar.

12. Credenciamento de instituições como fiéis depositárias:

O papel da instituição fiel depositária é de conservar o material testemunho (subamostra), garantir identificação taxonômica correta e permitir o rastreamento do patrimônio genético acessado, e não está obrigada a aceitar o depósito de qualquer subamostra.

Ainda não há apoio do Governo para estas instituições.

Estará apta a se credenciar como instituição fiel depositária a instituição pública nacional de pesquisa de que trata a alínea “F” do inciso IV do art. 11, da MP, e que atenda, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I. comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;
- II. indicação da infra-estrutura disponível e capacidade para conservação, em condições *ex situ*, de amostras de componentes do patrimônio genético;
- III. comprovação da capacidade da equipe técnica responsável pelas atividades de conservação;
- IV. descrição da metodologia e material empregado para a conservação de espécies sobre as quais a instituição assumirá responsabilidade na qualidade de fiel depositária;
- V. indicação da disponibilidade orçamentária para manutenção das coleções.

O “[Formulário para solicitação de credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento como fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético](#)” deverá ser preenchido e complementado com as informações listadas acima.